



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 32/2023 sobre o Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria da Mesa Diretora, que fixa o vencimento para o cargo efetivo de Analista de Licitações.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de Lei que fixa o vencimento do cargo efetivo de Analista de Licitações que está sendo criado por meio de Resolução em trâmite nesta Casa.
2. Na justificativa consta o seguinte:

“A Mesa Diretora apresenta aos senhores vereadores o presente projeto de lei com o objetivo de fixar o vencimento do cargo de Analista de Licitações, o qual está sendo criado por meio de Resolução deste Legislativo. A fixação do vencimento do cargo observa o § 1º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que o padrão remuneratório deverá ser compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, bem como com os requisitos para a investidura e as suas peculiaridades. No tocante ao impacto financeiro-orçamentário da proposta, verifica-se através do relatório emitido pelo Setor de Contabilidade, a existência de dotação e recursos financeiros para cobertura das despesas resultantes da aprovação da matéria, atendendo-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)”

3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. Cabe ressaltar que a necessidade da criação e regulamentação do cargo de Analista de Licitações requer que análise da matéria seja feita de forma célere, porém, com estrita observância das normas regimentais e da legislação correlata.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. ¹

9. A iniciativa legislativa é da Mesa Diretora, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento Interno.²

10. **No que se refere à técnica legislativa**, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

11. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, o qual encontra-se em harmonia com as normas constitucionais e legais pertinentes.

12. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, a proposta observa as prescrições estabelecidas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 12 À Mesa compete as funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação**, transformação ou extinção **de cargos**, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

o qual a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

13. **No mérito**, observa-se que o vencimento fixado para o cargo de Analista de Licitações é compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, bem como com os requisitos para a investidura, ou seja, formação em nível superior em Direito.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

MARCELO MARIANO

Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Presidente da CCJR

JORGE CARAI

Membro da CCJR e da CFO